

**TC-011.121/2011-4**

**Tipo:** Relatório de Auditoria – Obras de Drenagem em Plácido de Castro/AC.

**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência Estadual da Funasa do Estado do Acre.

**Ministro Relator:** Walton Alencar Rodrigues.

**Proposta de mérito.**

## HISTÓRICO

Cuidam os autos de auditoria realizada na Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/AC), bem assim no Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre (Depasa/AC), com o escopo de verificar a regularidade do Termo de Compromisso Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 253/2007 (Siafi 632188), firmado entre as entidades alcançadas pela fiscalização, tendo como objeto a realização de obra de drenagem para o controle da malária no município acreano de Plácido de Castro.

2. O Relatório de Fiscalização nº 473/2011 consignou irregularidades na execução da referida avença, em relação às quais foram promovidas oitivas e audiências dos responsáveis, cujas respostas foram analisadas na instrução à peça 94. Elevou-se, então, o processo com proposta de mérito à apreciação do Ministro-Relator em 26/10/2011.

3. Ocorre que, previamente à análise do Ministro-Relator, em 9/11/2011, o Sr. Gildo César Rocha Pinto, Diretor-Presidente do Depasa/AC, trouxe ao conhecimento desta Corte de Contas novos elementos (Peça 100) que noticiam a rescisão unilateral do Contrato n. 5.04.2009.050-B, celebrado junto a Empresa Editec Edificações Ltda., bem como aplicação da penalidade de suspensão, nos termos do art. 78, inciso I, c/c art. 78, inciso VII, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 17, inciso III, c/c art. 20, § 1º, inciso IV, alínea “f”, do Decreto Estadual nº 5.965/2010.

4. Desta forma, a presente instrução complementa a elaborada em 26/10/2011 (Peça 94), especificamente em relação aos novos elementos entranhados aos autos, após a sua realização.

## EXAME TÉCNICO

5. A proposta desta Unidade Técnica, propugnada na instrução precedente, pretende que o Depasa/AC promova a declaração de nulidade da decisão adotada no âmbito da Concorrência Deas nº 91/2009, que desclassificou as empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. e Emot Serviços e Construções Ltda., e, em consequência, a anulação do Contrato 5.04.2009.050-B (item 18.8 da instrução à peça 94, p. 26-27):

(...)

18.8. **determinar** ao Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre (Depasa/AC), com fulcro no art. 71, IX, da CF, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, que:

a) proceda à declaração de nulidade da decisão adotada no âmbito da Concorrência Deas nº 91/2009, que desclassificou as empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. e Emot Serviços e Construções Ltda., e, em consequência, a anulação do Contrato 5.04.2009.050-B, que tem como objeto a execução de obra de saneamento ambiental de um canal a céu aberto com urbanização do entorno no município de Plácido de Castro/AC (TC/PAC 253/2007), com fulcro no art. 49, § 2º c/c art. 59, ambos da Lei 8.666/93, retroagindo à data desse ato. Dessa forma, aproveitar-se-ão os atos até então praticados, considerando-se idônea as propostas das referidas empresas, o que propiciará a assinatura de novo contrato para execução dos serviços remanescentes, com valor 19% abaixo do que atualmente pactuado com a empresa Editec Edificações Ltda., observando que: a.1) a empresa Editec Edificações Ltda., como terceiro de

boa fé, deve ter seus direitos respeitados, devendo a Administração responder por possíveis prejuízos causados pela anulação do contrato/licitação (art. 37, § 6º CF); a.2) a contratada também não pode sofrer qualquer prejuízo pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade (art. 59, § único da Lei 8.666/93); e a.3) deve-se considerar o saldo de R\$ 14.607,37, referente à medição, até a terceira, correspondente à execução de 139,05% além do previsto em projeto para os serviços de terraplenagem entre as ruas Moacir Martins dos Santos e Francisco Galdino (Peça 27, p. 22), para eventual compensação, conforme analisado no item 15.5 da presente instrução; e

(...)

6. Como se vê, a medida acima alvitrada tem por objetivo que o Depasa/AC retorne à fase de classificação das propostas da licitação, com o prosseguimento do certame a partir da classificação das propostas das empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. e Emot Serviços e Construções Ltda., propiciando a assinatura de novo contrato para execução dos serviços remanescentes, com valor 19% abaixo do que o pactuado com a empresa Editec Edificações Ltda.

7. Por outro lado, a rescisão do Contrato n. 5.04.2009.050-B, noticiada pelo Depasa/AC, não tem a mesma repercussão pretendida pela Secex/AC, pois ao invés de retornar à fase de classificação das propostas (anulando as desclassificações indevidas), pode ensejar a contratação de eventuais empresas classificadas no certame com propostas de preços menos vantajosas que a da vencedora (desde que estas aceitem fazê-lo nas mesmas condições propostas pela primeira classificada), para execução da parcela remanescente da obra, ou mesmo a realização de novo certame.

8. Neste contexto, entende-se que a medida adotada pelo Depasa/AC (rescisão unilateral do Contrato n. 5.04.2009.050-B) não supre a medida corretiva prevista no Relatório de Fiscalização nº 473/2011 (Peça 27, p. 16) de anulação do julgamento das propostas do certame, realizado na modalidade Concorrência, Deas nº 091/2009 e, por consequência, do Contrato 5.04.2009.050-B, e posterior adjudicação do objeto da Concorrência à empresa Modelle Construções e Comércio Ltda., que ofereceu o menor preço global (R\$ 2.129.557,65), persistindo assim potencial prejuízo ao erário.

9. Diante disso, conclui-se que o achado de auditoria referente ao julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação (achado 3.1 do Relatório de Fiscalização nº 473/2011) continua a ser classificado como grave com recomendação de paralisação (IG-P), ensejando a manutenção da suspensão das execuções orçamentária, física e financeira do Convênio (Siafi nº 632188) da obra em questão, até decisão definitiva da questão por este Tribunal e comprovação do implemento das determinações por parte do Depasa/AC.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo acrescentar à proposta de encaminhamento da instrução (Peça 94) o item a seguir:

(...)

18.12. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

a) no Contrato Deas/AC 5.04.2009.050-B, alusivo aos serviços de construção de canal de drenagem a céu aberto com urbanização do entorno no município de Plácido de Castro/AC, que recebeu recursos do PT 10.512.1138.3883.0101-2007, foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadram nas disposições do inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 - LDO/2011 (desclassificação de duas propostas cerca de 20% mais vantajosas à Administração, por irregularidades formais absolutamente sanáveis, ressaltando-se que a única proposta considerada regular apresentou defeitos idênticos aos verificados nas propostas desclassificadas);



b) a medida corretiva de rescisão do Contrato Deas/AC 5.04.2009.050-B, adotada pelo Depasa/AC (Peça 100 do Processo TCU nº 011.121/2011-4), não supre a medida prevista no Relatório de Fiscalização nº 473/2011 (Peça 27, p. 16 do Processo TCU nº 011.121/2011-4) de anulação do julgamento das propostas do certame (realizado na modalidade Concorrência, Deas nº 091/2009) e, por consequência, do Contrato 5.04.2009.050-B, e posterior adjudicação do objeto da Concorrência à empresa Modelle Construções e Comércio Ltda., que ofereceu o menor preço global (R\$ 2.129.557,65), persistindo assim potencial prejuízo ao erário.

(...)

Secex-AC, 11 de novembro de 2011.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Rômulo Tabosa Gomes Ferreira**  
AUFC – 7616-3